



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721726/2014-93
ACÓRDÃO	2102-004.107 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMENTA

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA FUNDADA NOS ARTS. 11 E 12 DA LEI Nº 8.218/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA SÚMULA CARF Nº 181. É incabível a aplicação da penalidade prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991 para sancionar o descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação de arquivos digitais no âmbito das contribuições previdenciárias. Nos termos da Súmula CARF nº 181, inexistente base legal específica que autorize o lançamento de multa por tal descumprimento, impondo-se o cancelamento integral da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (DEBCAD nº 51.057.704-0, fl. 6: multa isolada em virtude de descumprimento de obrigações acessórias), em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal do Auto de Infração e da Multa Aplicada (fls. 7 a 8), merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

1- Procedimento Fiscal, com ciência do mesmo em 20/12/2013, para que fosse apresentado à fiscalização os documentos relacionados, dentre eles os arquivos digitais com as informações da contabilidade e das folhas de pagamento do período de 01/2010 a 12/2011 (incluídas as competências 13/2010 e 13/2011).

2 - O contribuinte emitiu no dia 23/12/2013 o ofício no 028/2013 solicitando prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 06/01/2014 alegando recesso na entidade com o período de 23/12/2013 a 06/01/2014.

3 - Prorrogamos o prazo e emitimos o Termo de Reintimação Fiscal no 0001 datado de 10/01/2014, com ciência do contribuinte no dia 15/01/2014 para que ele apresentasse a documentação solicitada no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste.

4 - O contribuinte então, apresentou os documentos solicitados, porém, quanto aos arquivos digitais, ele somente apresentou as informações com as folhas de pagamento referente ao período de 01/2010 a 12/2011, incluídas as competências 13/2010 e 13/2011.

5 - Mais uma vez então, emitimos o Termo de Intimação Fiscal no 03, solicitando, dentre outros documentos, os arquivos digitais contendo a contabilidade do período de 01/2010 a 12/2010.

6 - Após o prazo estabelecido no Termo de Intimação Fiscal no 03, o contribuinte não apresentou os arquivos digitais com a contabilidade solicitados.

7 - Desta forma, tendo em vista o término do prazo estipulado, sem que o contribuinte tivesse apresentado, até a presente data, os arquivos digitais contendo a contabilidade do período de 01/2010 a 12/2011, solicitadas através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal no 03, constatamos que a entidade cometeu a infração prevista no art. 11, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

[...]

11 - A multa prevista para a infração é de **R\$ 180.334,16** (cento e oitenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) conforme determinações contidas no art. 12, inciso III e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

12 - O valor da multa corresponde à 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa receita, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

13 - Demonstrativo do cálculo relativo ao valor da multa.

13.1 - Receita Bruta da entidade conforme Balanço Patrimonial

Ano de 2010 - 62.810.260,10.

Ano de 2011 - 49.898.565,66.

Total - 112.708.825,76.

13.2- Valor correspondente à 0,02% da receita bruta da entidade no período.

$112.708.825,76 \times 0,02\% = 22.541,77$.

13.3 - Quantidade de dias em atraso para a entrega do arquivo digital.

Do dia 24/08/2014 (término do prazo) até a presente data - 8 dias.

13.4 - Valor da multa - $22.541,77 \times 8 \text{ dias} = \text{R\$ } 180.334,16$.

2. A instituição contribuinte interpôs impugnação, fls. 87 a 90, aduzindo que todas as solicitações foram atendidas a contento, nos seguintes termos (fls. 88 e 89):

Autuado, foi oficiado por esta Secretaria solicitando os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamento, referente período 01/2010 a 12/2011, o que foi cumprido pela instituição, enviando os arquivos em PDF, gravados em CD, pois era somente este sistema que possuíamos à época.

A instituição, na data de 23 de dezembro de 2013, solicitou a prorrogação do prazo, para a entrega dos arquivos, o que foi deferido por esta Secretaria, e no prazo da prorrogação foram entregue os arquivos.

Na verdade, e é sabido pelo Sr. Auditor Fiscal, Marcos Monte, que todas as solicitações foram, devidamente, atendidas pela instituição encaminhando todo e qualquer documento por V.Sa., solicitado, como se vê no ofício encaminhado, enviando a documentação solicitada recebido na data de 03/02/2014.

Assim, diante do termo de reintimação de início de procedimento fiscal na data de 03 de janeiro de 2014, referente ao mandado de n. 0710500/00554/2013, encaminhamos a documentação solicitada.

Ressalta-se que em maio já encaminhamos a folha de pagamento em MANAD, como se vê no documento em anexo, bem como em agosto de 2014, através do ofício 039/14/Najur-em anexo-a documentação foi, novamente, encaminhada, respondendo as intimações fiscais de n. 03 e 04.

Desta forma, a instituição jamais deixou de atender as intimações encaminhadas por esta Secretaria, enviando os arquivos digitais, sendo que o nosso Departamento de Tecnologia da Informação, estava desenvolvendo juntamente com a empresa de software o arquivo em MANAD, em nosso sistema.

Ressalta-se, ainda, que a prova de que a documentação foi encaminhada é a própria intimação fiscal de n. 06, onde o fiscal descreve a relação de lançamentos no livro razão, ou seja, somente de posse dos arquivos digitais e que teria estas informações, assim, a documentação foi encaminhada, dentro do prazo concedido.

Destarte, os arquivos foram enviados e assim cumprida a exigência determinada na intimação fiscal de n. 03, ou seja, não é caso de não atendimento como lançado no relatório, nem mesmo de escusa no procedimento, vez que a instituição possuía os arquivos e foram disponibilizados.

Assim, não há que se falar em não entrega da documentação solicitada, como afirmado no relatório pois, certamente, todas as intimações foram atendidas.

Ressalta-se, finalmente, que não pode concordar com a aplicação da multa sob a alegação de que a documentação NÃO foi entregue, pois a entrega em outro sistema pede ter ocorrido, mas jamais a não entrega.

Desta forma, o relatório fiscal não se sustenta, pois o motivo apresentado no relatório para a aplicação da multa não está correto, pois a documentação solicitada foi enviada, sempre a contento.

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja reformada a decisão, para dar provimento a esta impugnação, cancelando a multa aplicada ou a sua redução, em razão da efetiva entrega dos documentos

3. Em julgamento de referida impugnação, adveio o Acórdão nº 03-67.342 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 155/159), que a julgou improcedente, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. CFL 23.

Deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos respectivos arquivos digitais e sistemas.

4. O sujeito passivo tomou ciência de referido acórdão em 08/06/2015, fl. 163, tendo interposto em 08/07/2015, fl. 273, o seu recurso voluntário, de fls. 168 a 210, no âmbito do qual, em síntese, alega os seguintes argumentos de mérito:

a) alegação de vício na capitulação legal da multa (fls. 173/185): o sujeito passivo defende que a aplicação das normas indicadas ao caso concreto é incorreta, sob o fundamento de que existem atos normativos que versam especificamente sobre as penalidades aplicáveis ao descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias, o que por si só devem se sobrepor à lei geral e abstrata, ressaltando-se que tal argumento não constou da impugnação anteriormente interposta pelo sujeito passivo, nem foi apreciada pela DRJ;

b) alegação de ausência do descumprimento de obrigação (fls. 185/204): o sujeito passivo defende que não descumpriu obrigação acessória e que, em razão disso, não seria aplicável a multa prevista no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, e que (fls. 188 e 189) teria apresentado documentos em 12 de maio e 23 de maio de 2024, ressaltando-se que tais argumentos não constaram da impugnação anteriormente interposta pelo sujeito passivo, nem foram apreciados pela DRJ;

c) alegação de que a base de cálculo da multa se limitaria a um período (fls. 205/208): o sujeito passivo defende que a base de cálculo da multa foi composta por todas as receitas de 2010 e 2011, e que haveria de ter sido considerado um período, sugerindo o sujeito passivo a aplicação da multa sobre o período de jan/2010 a dez/2010, ressaltando-se que tal argumento não constou da impugnação anteriormente interposta pelo sujeito passivo, nem foi apreciada pela DRJ.

5. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fls. 208/210), o sujeito passivo requer o provimento do recurso voluntário.
6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 08/07/2015, fl. 273, em face da ciência do acórdão da DRJ, na data de 08/06/2015, fl. 163, em consonância com o disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.
- 7.1 Preenchido os demais requisitos, tomo conhecimento.

MÉRITO.

8. A controvérsia trazida a este colegiado cinge-se à verificação da legitimidade da multa aplicada com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, em razão da suposta ausência de apresentação, pela autuada, dos arquivos digitais referentes à escrituração contábil e demais registros obrigatórios, relativamente ao período de 01/2010 a 12/2011.
09. Segundo narrado pela fiscalização, apesar das intimações e reintimações realizadas, a contribuinte não teria apresentado, até o encerramento do procedimento fiscal, os arquivos digitais solicitados, o que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 51.057.704-0, com aplicação da multa de 0,2% por dia de atraso, limitada a 1% da receita bruta, alcançando o montante de R\$ 180.334,16.
10. Todavia, a penalidade aplicada deve ser revista à luz da orientação consolidada deste Conselho, especialmente pela **Súmula CARF nº 181**, cuja redação transcrevo para melhor clareza e para que integre a fundamentação deste voto

Súmula **CARF** **nº** **181**
Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

11. Assim, diante da clareza do entendimento sumular e de sua força vinculante, a multa aplicada não encontra amparo legal, devendo ser integralmente cancelada.

Conclusão

12. **Diante do exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, em razão da Súmula CARF nº 181.**

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA